PROCESSO	818999/2019
INTERESSADO (A)	RAYMUNDO BARIZON
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT – VISTORIA E LAUDO TÉCNICO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 368/2018-2020 – 77ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando o Parecer n°. 008/2018- Projur/CAU/MS indicou que, *"Regularmente notificado, o profissional apresentou defesa preliminar, alegando, de forma genérica em todas as notificações recebidas, que efetuou diversas regularizações e que, em algumas o cliente desistia quando o processo era indeferido para cumprimento de exigências. (...) Pelos documentos acostados aos autos e sem analise do mérito, constata- se que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações do Agente Fiscal e os documentos constantes dos autos, inclusive confirmado pelo notificado, verifica-se que realmente o profissional deu entrada no processo de regularização da prefeitura, utilizando RRT's que, posteriormente foram excluídas do SICCAU, estando comprovada a materialidade do gerador e os indícios de autoria. "*

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 818999/2019 iniciado em 13/12/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, pela *"procedência do Auto de Infração nº. 1000077736/2018 em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. "*

2. *"Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluam-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina. "*

3. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
VINICIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 818999/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Vistoria e Laudo Técnico
Autuado: Arquiteto e Urbanista Raymundo Barizon
Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 13/12/2018, através de relatório de fiscalização (f. 02), emitido pelo Agente de Fiscalização Felipe Lordello, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Fiscalização através do sistema de aprovação digital da Prefeitura Municipal de Campo Grande- Aprovação Digital SEMADUR.*
>
> *Documento preenchido para registro de atividade técnica utilizado no processo de aprovação de projetos 801035/2015-55 na PMCG trata de regularização de edificação, foi elaborado pelo profissional no SICCAU, gerado boleto para obtenção de número e após utilização no sistema da prefeitura foi excluído pelo profissional. O RRT n°. 3226310 para atividade de Levantamento arquitetônico foi excluído pelo profissional em 05/04/2015."*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 19/12/2018 (fl. 9), com ciência em 19/12/2018, conforme consta na Certidão de fl. 10. O autuado, apresentou defesa preliminar em 14/01/2019 (fls. 15 a 18).

O profissional apresentou sua defesa preliminar, alegando, de forma genérica para todas as notificações recebida, em que algumas vezes o cliente desistia do projeto quando o processo era indeferido para o cumprimento das exigências.

Entretanto, o mesmo não apresentou documentação para a comprovação além do que constam nas páginas 15-18.

A GERFIS, através da CI de nº 2692/2018-2020 indicou que:

> *"Após a constatação de inúmeros RRT, referentes a atividades realizadas no município de Campo Grande, excluídos pelo profissional no SICCAU e a fiscalização atuando no cruzamento de dados disponibilizados pela PMCG verificou que estes RRT foram utilizados para processos de aprovação de projeto e/ou obtenção de habite-se (regularização).*

Com o levantamento e o cruzamento de informações foram iniciados os processos de notificações individualmente por infração estabelecida. No SICCAU consta o RRT n°. 3226310 excluído em 05/04/2015 e no espelho do sistema da prefeitura consta a criação do processo n°. 801035/2015-55 no dia 18/03/2015, sendo o mesmo aprovado em 28/10/2015, configurando que o profissional desenvolveu as atividades de regularização de obra por meio de anistia junto à PMCG.

Por se tratar de regularização de atividade irregular ou ilegal da profissão, conforme Deliberação Plenária Ordinária do CAU/BR n°. 16/2012 que regulamenta o Manual de Fiscalização, o profissional deve elaborar além do RRT para atividade de Levantamento arquitetônico o RRT para as atividades de Vistoria e Laudo Técnico.

A atividade de Vistoria e Laudo Técnico foi desenvolvida, visto que o projeto de regularização do imóvel consta como aprovado pela prefeitura, portanto configura a necessidade de existência de Registro de Responsabilidade Técnica, conforme Resolução CAU/BR n°. 91/2014.

Diante deste fato foi emitida Notificação n° 1000077736/2018 por Ausência de RRT em observância da Resolução CAU/BR n°. 22/2012 art. 13 e 14, em nome do interessado.

A elaboração da Notificação ocorreu no dia 13/12/2018 com envio da correspondência eletrônica em 14/12/2018, sem confirmação de leitura. Em 19/12/2018 o profissional compareceu à sede do Conselho e fora apresentada a notificação e efetuada a certidão de ciência, conforme consta neste processo.

O interessado apresentou manifestação tempestiva no 14/01/2019, reivindicando genericamente à odos os processos que haveria RRT recolhido, mas não apresentou documentos para comprovação além dos que constam nas páginas 15-18.

Conforme a Deliberação Plenária n°. 177 DPOMS 060, foi encaminhada à Procuradoria Jurídica os Processos Administrativos de n°. 818999/2019 e 819000/2019.

O Parecer n°. 012/2018- Projur/CAU/MS indicou que:

Regularmente notificado, o profissional apresentou defesa preliminar, alegando, de forma genérica em todas as notificações recebidas, que efetuou diversas regularizações e que, em algumas o cliente desistia quando o processo era indeferido para cumprimento de exigências.

(...) Pelos documentos acostados aos autos e sem analise do mérito, constata- se que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações do

Agente Fiscal e os documentos constantes dos autos, inclusive confirmado pelo notificado, verifica-se que realmente o profissional deu entrada no processo de regularização da prefeitura, utilizando RRT's que, posteriormente foram excluídas do SICCAU, estando comprovada a materialidade do gerador e os indícios de autoria.

A GERFIS, através da CI de nº 2938/2018-2020 indicou que:

"Após a emissão da Notificação n°. 1000077736/2018 por Ausência de RRT de Vistoria e Laudo Técnico em observância da Resolução CAU/BR n°. 22/2012 art.13 e 14, em nome do interessado, foi apresentada manifestação em 14/01/2019 e foi verificada a materialidade dos fatos e indícios da infração para ser Lavrado o Auto de Infração.

A elaboração do Auto de Infração ocorreu no dia 09/04/2019 com envio da correspondência eletrônica em 15/04/2019, sem confirmação de leitura. Em 07/05/2019 a advogada do profissional compareceu à sede do Conselho e fora apresentado o Auto de Infração e efetuada a certidão de ciência, conforme consta neste processo (pg. 26-27)

Passado o prazo legal, sem que o autuado apresentasse defesa, nem que o fato gerador fosse regularizado, o processo foi enviado à CEP para o julgamento da revelia.

Em 24 de julho de 2019 o presente processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido à autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, o profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada mesmo não tendo recolhido o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva, o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que estabelece:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"

Com relação à defesa do profissional, entendo que a mesma não deve prosperar. Com efeito, a atividade de Vistoria e Laudo Técnico foi integralmente desenvolvida, considerando que o projeto de regularização do imóvel consta no sistema da Prefeitura Municipal de Campo Grande, motivo pelo qual há plena necessidade de elaboração do RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

Portanto, não se revelam motivos legítimos e legais para a exclusão.

Portanto, com base nestes fundamentos expostos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

Além disso, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluam-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina.

VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000077736/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 12, e incisos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, incluam-se estes autos em relação para envio conjunto dos demais dos casos análogos referente ao profissional à Comissão de Ética e Disciplina.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, ... de .....de 2019.

.....

Conselheiro Estadual Fabiano Costa – *Relator*